

PROCESSO N°: 1031710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
EDITAL N.: 004/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 04/2017 para preenchimento de cargos para o quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, com inscrições previstas para o período de **25/03 a 26/04/2018** e prova objetiva a ser realizada em **20/05/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 05/02/2018, conforme consta no relatório a fls. 07.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 14.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a fls. 163 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise, que foi realizada conforme relatório a fls. 38/45.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou a fls. 47 a intimação do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal, e do Sr. William Carvalho Oliveira, Controlador Interno da Prefeitura, para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Tribunal os documentos, legislação e informações indicados na análise técnica, notadamente no que concerne ao item 3.2.

As intimações foram procedidas nos termos dos Ofícios n. 4453/2018 e n. 4452/2018 da Secretaria da 2ª Câmara a fls. 48/49.

Em cumprimento à determinação da Relatoria, os intimados protocolizaram o Ofício/CI n. 070/18 a fls. 53, por meio da qual apresentam defesa e encaminham documentos de fls. 54/468.

Em 22/03/2018 foi protocolizado nesta Casa o documento n. 3858110/2018, por meio do qual o representante do município encaminha comprovação de publicidade da

Retificação do Edital n. 04/2017, juntado a fls. 474/481 por determinação do Conselheiro Relator exarada no despacho a fls. 470.

Os documentos juntados a fls. 54/468 e 474/481 são objetos da presente análise.

2 ANÁLISE

Inicialmente informa-se que o Edital n. 04/2017 foi retificado por meio da Primeira Alteração, datada de 11/01/2018, e da Segunda Alteração, datada de 15/03/2018.

2.1 Documentação Encaminhada

Documento	fls.
Ofício CI n. 070/18 – apresenta defesa e encaminha documentos	53
Nota Técnica Controle Interno n. 0023/2018 – apresenta defesa	54/60
Demonstrativo de Cargos/Empregos efetivos	61/63
Primeira Alteração do Edital n. 04/2017	64/65
Segunda Alteração do Edital n. 04/2017	66
Comprovantes de publicidade da Segunda Retificação	67/68
Projeto de Lei – cria cargos	69/73
Demonstrativo com fundamentação legal dos vencimentos dos cargos ofertados	74/76
Lei n. 4687/2017 – cria cargos e vagas	77/81 e 210/213
Lei n. 4671/2017 – cria cargos e vagas	82 e 246/249
Lei n. 4600/2017 – altera Lei n. 3479/2010	83/84
Lei n. 4357/2015 – piso salarial dos ACS	85/90 e 250/255
Lei n. 4040/2013 – revoga Lei n. 3990/2013	91 e 205
Lei n. 3773/2012 – altera carga horária de cargo	92
Lei n. 3756/2012 – altera Lei n. 3479/2010	93 e 465
Lei n. 3699/2012 – altera Lei n. 3479/2010	94 e 464
Lei n. 3567/2010 – altera Lei n. 3479/2010	95/97 e 284/286
Lei n. 3518/2010 – altera Lei n. 3479/2010	98 e 258
Lei n. 4601/2017 – altera Lei n. 2471/2000	99 e 106
Lei n. 2480/2000 – altera Lei n. 2471/2000	100/101
Lei n. 2504/2000 – altera Lei n. 2471/2000	102
Lei n. 3011/2005 – altera Lei n. 2471/2000	103
Lei n. 3044/2005 – altera Lei n. 2471/2000	104
Lei n. 3070/2005 – altera Lei n. 2471/2000	105
Lei n. 3480/2010 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério	107/143
Lei n. 2471/2000 – Estatuto dos Servidores	144/196
Lei n. 4699/2018 – reajuste vencimentos	197
Lei n. 4106/2014 – altera Lei n. 3480/2010	198/200
Lei n. 4358/2015 – piso salarial e jornada de trabalho dos ACS	203
Lei n. 4555/2017 – reajuste vencimentos	204

Lei n. 4604/2017 – cria cargos	214/217 e 263/266
Lei n. 4647/2017 – cria vagas	218/245
Lei n. 4567/2017 – cria cargo de Monitor	256
Lei n. 3757/2012 – altera Lei n. 3480/2010	257
Lei n. 4674/2017 – altera Lei n. 4647/2017	259/262
Lei n. 4579/2017 – altera Lei n. 3480/2010	267/271
Lei n. 3643/2011 – altera Lei n. 3480/2010	272
Lei n. 3717/2012 – altera Lei n. 3480/2010	273/275
Lei n. 3726/2012 – reajuste cargos magistério	276/283
Lei n. 3479/2010 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos	287/463
Lei n. 3990/2013 – altera Lei n. 3479/2010	466/468
Ofício/CI n. 071/18 – encaminha comprovantes de publicidade	474
Comprovantes de publicidade	475/481

2.2 Da documentação juntada conforme despacho do Conselheiro Relator

Os representantes do município foram intimados para encaminhar a esta Casa os documentos, legislação e informações indicados na análise técnica a fls. 38/45, a seguir elencados.

2.2.1 A legislação cadastrada no Fiscap não permite aferir o quantitativo de cargos criados uma vez que foram cadastradas diversas leis sem, entretanto, apresentar o quadro de pessoal consolidado da Prefeitura Municipal, razão pela qual torna-se necessário que seja encaminhado o QUADRO INFORMATIVO DE PESSOAL ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO DE VAGAS” – conforme Anexo IV da Instrução Normativa 05/2007, alterada, corretamente preenchido

Em atendimento à determinação da Relatoria os representantes do município encaminharam o Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos juntado a fls. 61/63.

Análise técnica

a) Quantitativo de vagas

Como as informações prestadas no Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos diferem daquelas constantes do FISCAP, elaboramos o quadro a seguir para melhor elucidação dos quantitativos de vagas criadas e ocupadas dos cargos ofertados no certame, ressaltando que a presente análise será procedida de acordo com as informações constantes no citado demonstrativo.

Cargo	Vagas criadas	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas
Agente de Serviços Administrativos ASD	100	0	100	29
Analista Contábil	1	0	1	1
Analista de Almoxarifado	1	0	1	1
Analista de Compras e Licitações	1	0	1	1
Analista de Comunicação	1	0	1	1
Analista de Patrimônio	1	0	1	1
Analista de Processos	1	0	1	1
Analista de Recursos Humanos	1	0	1	1
Analista de Tecnologia da Informação	1	0	1	1
Analista de Trânsito Urbano	1	0	1	1
Analista em Gestão Pública	1	0	1	1
Analista Financeiro e Orçamentário	1	0	1	1
Analista Tributário	1	0	1	1
Assistente de Gestão Administrativa	30	0	30	22
Assistente de Serviços Públicos – Bombeiro	50	7	43	1
Assistente de Serviços Públicos – Mecânico	55	27	28	3
Assistente de Serviços Públicos - Operador de Máquinas Pesadas				4
Assistente de Serviços Públicos – Pedreiro				4
Assistente de Serviços Públicos – Soldador				2
Assistente Social	3	3	0	1
Aux Secretaria Educacional	11	6	5	2
Assistente de Serviços Públicos – Apreendedor de Animais	50	7	43	1
Assistente de Serviços Públicos - Calceteiro				3
Monitor Pedagógico Infantil	32	0	32	25
Motorista	60	28	32	3
Prof de Educação Física	11	6	5	1
Prof Educação Básica I	240	124	116	9
Supervisor Escolar	24	16	8	2
Técnico Eletricista de Autos	1	0	1	1
Técnico Funileiro/Lanterneiro	1	0	1	1
TNM - Técnico de Informática	20	3	17	4
TNM - Técnico em Contabilidade				5
TNM - Téc. Agrícola				1
TNM - Téc. Raio X				2
TNM - Téc. Meio Ambiente				1
TNM - Téc. Segurança do Trabalho				1
TNS - Advogado	190	53	137	1
TNS - Cardiologista				1
TNS – Dentista				1
TNS - Endocrinologista				1
TNS - Farmacêutico				1
TNS – Fiscal Tributário				15
TNS - Fisioterapeuta				2
TNS - Fonoaudiólogo				1

TNS - Gastroenterologista				1
TNS - Ginecologista/Obstetra				2
TNS - Clínico Geral				2
TNS - Veterinário				1
TNS - Neurologista				1
TNS - Nutricionista				1
TNS - Pediatra				1
TNS - Psicólogo				1
TNS - Psiquiatra				1
TNS - Urologista				2
TNS - Zootecnista				1
TNS - Arquiteto				1
TNS - Engenheiro Civil				3

Verifica-se que o número de vagas ofertadas para cada cargo no Edital n. 04/2017 está em conformidade com o total de vagas previstas em lei e o quantitativo de vagas disponíveis, obtido da diferença entre vagas criadas e vagas ocupadas, conforme informado por meio do Demonstrativo de Cargos/Empregos, restando a esclarecer a criação de vagas para o cargo de Assistente Social.

No Anexo I da Lei n. 3479/2010 (fls. 307/308), o Assistente Social está inserido entre as funções específicas do cargo Técnico de Nível Superior com previsão de 190 (cento e noventa) vagas.

Entretanto, no Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos juntado pelo representante do município a fls. 61/63 dos autos, o referido cargo não constou entre as vagas previstas para Técnico Nível Superior, sendo ali informada a previsão de 03 (três) vagas criadas, todas ocupadas por servidores efetivos.

Sendo assim, não há vaga disponível para ser ofertada.

É necessário que o gestor esclareça a questão de forma a ser aferida a legalidade da vaga ofertada no Edital n. 04/2017.

b) Requisitos de acesso

Os requisitos de acesso estabelecidos no Edital n. 04/2017 estão de acordo com a determinação da legislação regulamentadora dos cargos, à exceção dos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa conforme a seguir demonstrado.

- Analista Tributário

O Edital n. 04/2017 estabeleceu os requisitos específicos de acesso ao cargo *Curso Superior em Direito e Registro no órgão de classe* em desacordo com a Lei n. 4647/2017, alterada pela Lei n. 4687/2017, que determinou como nível de escolaridade *Superior completo em Direito com especialização em Direito Tributário*.

- Monitor Pedagógico Infantil

O cargo é regulamentado pela Lei n. 4687/2017, que alterou as Leis n. 4647/2017 e n. 4674/2017, a qual determina como nível de escolaridade de acesso *Curso Normal ou antigo Magistério*.

O Edital n. 04/2017 estabeleceu como requisito de acesso *Curso Normal Médio*.

Ressalta-se que o ato convocatório deve estar adstrito à lei, não podendo regular os requisitos para preenchimento dos cargos ofertados de modo diverso do estabelecido na norma que criou e regulamentou tais cargos.

- Assistente de Gestão Administrativa

O cargo foi inserido no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal pela Lei n. 4671/2017 que determinou seu requisito de acesso *Nível Médio completo com noções de informática*, entretanto o Edital n. 04/2017 estabeleceu apenas *Ensino Médio Completo* para acesso ao cargo.

c) Jornada de trabalho e atribuições

A jornada de trabalho e as atribuições dos cargos estabelecidas no Edital n. 04/2017 estão em conformidade com a previsão da legislação que os regulamenta.

Em relação à jornada de trabalho do cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X, constata-se que o Edital n. 04/2017 estabeleceu 24+16 horas semanais, trazendo a seguinte ressalva:

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “1. A jornada semanal de 24 horas para técnicos em radiologia refere-se às atividades que envolvam exposição à radiação, sendo possível a complementação da carga horária em atividades correlatas, observado o limite constitucional. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 16 da Lei n. 7394/1985 não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, e a remuneração dos técnicos em radiologia ocupantes de cargo público devem se submeter às regras do regime jurídico do ente a que estão vinculados.

Para embasar a ressalva, cita o processo de Denúncia n. 885.825, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Acerca do assunto cumpre esclarecer que o entendimento utilizado pelo gestor no Edital n. 04/2017 não está sedimentado nesta Corte de Contas, sendo que outros Conselheiros já se posicionaram no sentido de que a carga horária do mencionado cargo não pode exceder a 24 (vinte e quatro) horas semanais, por ser disposição legal para proteção da saúde e segurança do profissional desta área, devendo-se observar a Lei n. 7.394/85 e o Decreto n. 92.790/86, tendo em vista a competência da União para estabelecer condições para o exercício das profissões.

Nesse sentido destaca-se o entendimento exarado no processo de Representação autuado sob o n. 932.928, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, referendado pela 2ª Câmara em sessão do dia 20/11/2014:

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Assim, na Lei Nacional n.º 7.394/85, regula-se o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, limitando-se a jornada de trabalho dos profissionais da categoria em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Compulsando os autos, vislumbro que, para a ocupação do cargo de Técnico em Raio X, exige-se ensino médio técnico e registro em órgão de classe, estipulando-se jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme quadro de fl. 28.

Com efeito, os entes municipais possuem autonomia para legislar sobre os seus servidores públicos, disciplinando atribuições, remuneração, jornada, entre outros, dos cargos pertencentes ao seu quadro permanente. Contudo, a legislação local deve observar os preceitos constitucionais e as leis gerais editadas pela União.

Por isso, em análise perfunctória, entendo que na elaboração de edital de concurso municipal, e na legislação local, não pode haver desobediência ao previsto no art. 14 da Lei Nacional n.º 7.394/85. Nesse sentido, cumpre destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "TÉCNICO EM RADIOLOGIA". JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais.

2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "[c]ompete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

3. A Lei Federal 7.394/85 (que "Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências"), em seu art. 14, determina que "[a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais".

4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de "técnico em radiologia". Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

Dessa forma, considerando a plausibilidade das alegações do representante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ele invocada, e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto a realização das provas objetivas está agendada para o dia 23/11/14, entendo ser caso de se proceder à imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2014, instituído pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis.

A título de informação, esta Corte de Contas já se manifestou considerando irregular a jornada de trabalho estabelecida para o cargo de Técnico em Radiologia em desacordo com a Lei n. 7.394/85, além do processo destacado, nos processos n. 944.619, n. 969.372, n. 977.750 e n. 986.639.

Isso posto, entende-se que a carga horária do cargo em tela estabelecida no Edital n. 04/2017 está irregular.

2.2.2 Não foi encaminhado o anexo, com os respectivos valores dos vencimentos, da Lei n.º 4.555 de 25/01/2017 que os fixou para o ano de 2017, data-base do edital

Quanto ao apontamento em fase de exame inicial de que não foi encaminhado o anexo, com os respectivos valores dos vencimentos da Lei n. 4555/2017, cumpre esclarecer que a citada norma concede reajuste salarial geral anual aos servidores municipais da administração direta, conforme a seguir transcrito, sendo que a norma não possui anexos ou contém os valores dos vencimentos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) a partir de 01 de janeiro de 2017, aos Servidores Municipais efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como aos Servidores das Autarquias

Municipais SAAE e IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2016.

§1º – O reajuste ora autorizado caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

§2º - O reajuste concedido no *caput* deste artigo não se estende ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, conforme Lei Municipal nº 4387, de 15/11/2015, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Prefeito e Vice - Prefeito para a Legislatura de 2017/2020 e Lei Municipal nº 4388, de 15/11/2015, que dispõe sobre a fixação de subsídio dos Secretários Municipais para a Legislatura 2017/2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Foi juntado aos autos a fls. 74/76 um documento denominado Demonstrativo Valores Vencimentos dos Cargos, no qual foi informado a fundamentação legal para a alteração salarial de cada cargo.

Verifica-se que para os cargos regulamentados pela Lei n. 3479/2010 foram citadas as Leis n. 3570/2011, n. 3695/2012, n. 3882/2013, n. 4072/2014, n. 4248/2015, n. 4429/2016 e n. 4671/2017 e n. 4699/2018, porém apenas as Leis n. 4671/2017 e n. 4699/2018 foram anexadas aos autos a fls. 82 e 197 respectivamente, entretanto a primeira não trata de valor de vencimento e a segunda concede percentual de reajuste.

Em pesquisa ao sistema FISCAP verifica-se que a Lei n. 4248/2015 foi ali anexada em 29/12/2015 pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Essa lei concede reajuste salarial anual aos servidores do município.

Sendo assim, com o acesso limitado às Leis n. 4248/2015, n. 4555/2017 e n. 4699/2018, não foi possível aferir a legalidade dos valores dos vencimentos fixados no Edital n. 04/2017 para os cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior.

Para a aferição desses valores é necessário o encaminhamento da memória de cálculo, contendo os valores nominais dos vencimentos de acordo com o Nível de Vencimento estabelecido na Lei n. 3479/2010, contendo a referência à legislação que embasa os reajustes.

No tocante ao cargo de Monitor Pedagógico Infantil, consta no Demonstrativo a fls. 74 que as Leis n. 4671/2017 e n. 4699/2018 embasam o valor de seu vencimento, porém a Lei n. 4671/2017 – fls. 82 não trata desse assunto.

O citado cargo é regulamentado pela Lei n. 4687/2017 – fls. 77/81 que estabelece o valor de seu vencimento em R\$ 937,00, considerando a data de assinatura do Edital n. 04/2017, 15/12/2017, os valores ali previstos se referem ao exercício de 2017, portanto o valor do vencimento do cargo de Monitor Pedagógico Infantil está em conformidade com a previsão da lei que o regulamenta.

Quanto aos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, foi informado por meio do Demonstrativo a fls. 75, as seguintes leis reguladoras dos vencimentos: Lei n. 3480/2010, Lei n. 3599/2011, Lei n. 3726/2012, Lei n. 3882/2013, Lei n. 4106/2014, Lei n. 4266/2015, Lei n. 4429/2016, Lei n. 4671/2017 e Lei n. 4699/2018.

Dessas, somente foram juntadas aos autos a Lei n. 3480/2010 – fls. 123, a Lei n. 3726/2012 – fls. 278, a Lei n. 4106/2014 – fls. 199 e a Lei n. 4671/2017 – fls. 246/247, sendo que essa última não trata dos referidos cargos.

De acordo com a legislação constante dos autos, os valores dos vencimentos desses cargos assim evoluíram:

Cargo	Lei n. 3480/10	Lei n. 3726/12	Lei n. 4106/14
Professor de Educação Física	R\$ 990,00	R\$ 1.4023,00	R\$ 1.630,00
Professor de Educação Básica	R\$ 655,00	R\$ 928,00	R\$ 1.079,00
Supervisor Escolar	R\$ 720,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.187,00

Os valores previstos no Edital n. 04/2017 para os cargos foram os seguintes:

Cargo	Edital n. 04/2017
Professor de Educação Física	R\$ 1.584,00
Professor de Educação Básica	R\$ 1.446,00
Supervisor Escolar	R\$ 1.693,00

Ressalta-se novamente que os valores do Edital n. 04/2017 se referem ao exercício de 2017, não cabendo a aplicação do reajuste da Lei n. 4699/2018.

Considerando que os valores não estão de acordo com a fundamentação legal, destacando inclusive que o valor do vencimento do cargo de Professor de Educação Física

está abaixo do valor previsto na lei de 2014, entende-se que o gestor deve prestar os devidos esclarecimentos.

Quanto aos demais cargos ofertados, quais sejam, Agente de Serviços Administrativos – ASD (Lei n. 4604/2017), Assistente de Gestão Administrativa (Lei n. 4671/2017), Analista Contábil, Analista de Almoxarifado, Analista de Compras e Licitações, Analista de Comunicação, Analista de Patrimônio, Analista de Processos, Analista de Recursos Humanos, Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Trânsito Urbano, Analista em Gestão Pública, Analista Tributário e Técnico - Eletricista de Autos e Lanterneiro (Lei n. 4687/2017) os vencimentos estão em consonância com a legislação reguladora.

2.2.3 Não constou das hipóteses de devolução da taxa de inscrição em caso de pagamento em duplicidade e extemporâneo, exclusão do cargo do certame e inscrição indeferida, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração

Em fase de exame inicial o relatório técnico fez o seguinte apontamento:

Quanto à devolução do valor da taxa de inscrição o subitem 5.3.1 estabelece que a mesma ocorrerá nos casos de suspensão e cancelamento do concurso ou alteração da data da prova objetiva.

Considerando as hipóteses de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, esta Casa tem entendimento ampliativo, o qual, além das hipóteses acima mencionadas deveriam constar do edital as hipóteses de pagamento em duplicidade e extemporâneo, exclusão do cargo do certame e, ainda, a hipótese em que a inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo. (g)

Verifica-se que o citado item foi alterado por meio da Segunda Retificação do Edital n. 04/2017, passando a assim dispor:

5.3.1 O valor da inscrição será devolvido ao candidato em casos de pagamento em duplicidade, fora do prazo (extemporâneo), em desconformidade com o valor da inscrição, na hipótese de inscrição não homologada/indeferida ou na hipótese de exclusão do cargo do certame, desde que requerida em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, por meio de formulário eletrônico de solicitação disponível no endereço eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos), informando os dados necessários para a devolução e anexando documentação comprobatória.

Constata-se que a alteração procedida incluiu as hipóteses mencionadas no relatório técnico inicial, porém excluiu os casos de suspensão e cancelamento do concurso ou alteração da data da prova objetiva.

Dessa forma, o item continua irregular pois não contempla todas as hipóteses que ensejam a devolução da taxa de inscrição, quais sejam, suspensão, cancelamento do concurso, alteração da data da prova objetiva, pagamento em duplicidade ou extemporâneo, exclusão do cargo do certame, indeferimento da inscrição.

Além disso, entende-se haver irregularidade no prazo estabelecido para o requerimento, até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, uma vez que a suspensão, cancelamento do certame ou alteração da data da prova podem ocorrer após esse prazo.

Para exemplificar, transcreve-se a previsão do Edital n. 01/2018 do concurso público da Câmara Municipal de Patrocínio/MG:

4.3. Da devolução do valor de inscrição

4.3.1. Não será admitida a restituição da importância paga para inscrição, com exceção das seguintes hipóteses:

- a) Cancelamento e suspensão do Concurso Público previstas na Lei Estadual nº 13.801/2000;
- b) Pagamento extemporâneo ou realizado em duplicidade pelo candidato;
- c) Exclusão de cargos oferecidos;
- d) Alteração da data da prova.

4.3.2. Nas hipóteses previstas no subitem 4.3.1., o candidato deverá requerer a restituição da Taxa de Inscrição por meio do preenchimento, assinatura e entrega do formulário que será disponibilizado no endereço eletrônico **www.ibgpconcursos.com.br**, em até 05 (cinco) dias úteis após a data de publicação do ato que ensejou o cancelamento ou a não realização do certame.

2.2.4 Restrições à participação do candidato no concurso em razão de exigência de documentação excessiva para a obtenção da isenção da taxa de inscrição

O relatório técnico em fase de exame inicial apontou o seguinte:

O item 6.2 do edital estabelece, dentre as condições para o candidato obter a isenção da taxa de inscrição, a inscrição no CadÚnico e ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

A administração municipal, ao dispor sobre a isenção da taxa de inscrição no certame, limitou por demais a esfera dos candidatos que teriam o direito. Ocorre que tal disposição não atende aos princípios da isonomia (caput do art. 5º da Constituição Federal) e da acessibilidade aos cargos e empregos (inciso I do art.37 da Constituição Federal).

Conforme entendimento já manifestado em processos análogos, a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Nesse sentido manifestou-se esta Corte de Contas, no processo de Edital de Concurso Público n. 875781, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão de 07/11/2013:

As disposições que viabilizem a inscrição do candidato hipossuficiente economicamente não podem dificultar sua participação no concurso na condição de isento. Isso quer dizer que não devem ser incluídas cláusulas que exijam documentação excessiva ou cuja obtenção seja embaraçosa para o requerente, sem previsão legal.

Com efeito, a fixação de critérios objetivos é aconselhável, mas não pode legitimar a exigência de documentos que restrinjam a participação de candidatos no certame...

Diante do exposto, o item do edital deverá ser adequado, e, via de consequência, todos os itens que fizerem alusão ao referido subitem, de modo a possibilitar a concessão de isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la, sob pena de comprometimento do sustento da própria família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, sob o qual responde civil e criminalmente.

Na defesa juntada a fls. 53/60, o Controlador Interno do Município alega que o Edital n. 04/2017 está em conformidade com o entendimento destacado na informação técnica, especialmente nos itens 6.7 e 6.8.

Análise técnica

Verifica-se que a alegação do defendente prospera, uma vez que está previsto nos itens 6.1 e 6.8 que assim dispõe:

6.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007, pelo Decreto Federal n. 6.593, de 2 de outubro de 2008, pela Lei n. Estadual n. 13.392, de 7 de dezembro de 1992 **ou que comprovar sua hipossuficiência por qualquer outro meio em direito admitido.**

(...)

6.8 Além das isenções previstas no item 6.2 e 6.7 do presente Edital, **também será concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família** e que cumulativamente:

a) preencha o formulário eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos) ou faça o pedido de isenção presencial (na forma do item 5.1.9) até a data prevista na alínea “c” do item 6.2 do presente edital, observado o horário oficial de Brasília/DF;

b) comprove impreterivelmente até o último dia do prazo previsto na alínea “a” do item 6.2 do presente edital, por qualquer meio em direito admitido, que não possa arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família mediante a entrega dos documentos (mediante protocolo) na Secretaria de Educação do Município de Boa Esperança, localizada na Rua Ilícinea n. 146, Centro, Boa Esperança/MG, ou por meio do envio através do e-mail concurso@facepealfenas.org.br, assim como, via Correios, por meio do envio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com custos por conta do candidato, para o endereço da FACEPE, na Praça Dr. Emílio da

Silveira, n. 14, Prédio A, Centro, Alfenas/MG, CEP n. 37.130-029, contendo externamente na face frontal do envelope os seguintes dados: ...

2.2.5 Incorreções no prazo para posse e entrada em exercício, em desacordo com os dispostos nos artigos 16 e 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

Verifica-se que a irregularidade foi sanada por meio da Segunda Retificação do Edital n. 04/2017 – fls. 66, com a alteração dos itens 15.1 e 15.7, passando a dispor sobre os prazos para posse e exercício em conformidade com a determinação da Lei n. 2471/2000.

2.2.6 Exigências de documentos para fins de posse, sem o devido fundamento legal e sem guardar pertinência com o princípio da razoabilidade, cuja não apresentação não pode obstar a posse do candidato nomeado

O item 15.2 do Edital, que dispõe sobre os documentos a serem apresentados no ato da posse, foi alterado por meio da Segunda Retificação, de forma a excluir os documentos apontados no exame técnico inicial que não têm previsão legal, quais sejam, Carteira Nacional de Habilitação, certidão de casamento, certidão de nascimento e declaração atual de matrícula no instituto educacional (creche, colégio, escola ou faculdade) dos dependentes e carteira atual de vacina.

Dessa forma, a irregularidade foi sanada.

2.3 Da publicidade das retificações procedidas no Edital n. 04/2017

Verifica-se que foi juntada aos autos a comprovação de publicidade da Segunda Retificação Edital n. 04/2017 no endereço eletrônico da Prefeitura – fls. 67/68, no quadro de avisos da Prefeitura – fls. 475, no mural e no sítio eletrônico da FACEPE, empresa responsável pelo certame – fls. 476 e 477, no jornal “Minas Gerais” – fls. 478.

Dessa forma, constata-se que a determinação da Súmula n. 116 não foi atendida integralmente, uma vez que não foi comprovada a divulgação da Segunda Retificação em jornal de grande circulação, conforme foi procedido com o Edital original.

Resta a comprovar, ainda, a publicidade da Primeira Retificação do Edital n. 04/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos.

2.4 Da existência de processo com mesmo objeto

Em pesquisa ao SGAP constata-se que tramita nesta Casa o processo de natureza Representação autuado sob o n. 1031569, da relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, cujo objeto é o Edital n. 04/2017 ora analisado.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que segue.

3.1 Para manifestação conclusiva é necessário que o gestor encaminhe os seguintes documentos:

- esclarecimento acerca do quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, uma vez que no documento juntado a fls. 61/63 denominado Demonstrativo de Cargos/Empregos consta 03 (três) vagas criadas e 03 (três) ocupadas por servidores efetivos, portanto sem vagas para ser ofertada no Edital n. 04/2017;

- memória de cálculo, contendo os valores nominais dos vencimentos de acordo com o Nível de Vencimento estabelecido na Lei n. 3479/2010, contendo a referência à legislação que embasa os reajustes referentes aos cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior;

- esclarecimentos acerca dos valores dos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar considerando os apontamentos do item 2.2.2 desta análise;

- comprovação da publicidade da Primeira Retificação do Edital n. 04/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos e da Segunda Retificação em jornal de grande circulação.

3.2 Há irregularidades nos requisitos de acessos estabelecidos no Edital n. 04/2017 para os cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa, conforme demonstrado no item 2.2.1 – Requisitos de Acesso desta análise.

3.3 A jornada de trabalho fixada no Edital n. 04/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X está irregular por ir contra lei federal que regulamenta o exercício da profissão, conforme explicitado no item 2.2.1 – Jornada de Trabalho e atribuições desta análise.

3.4 Considerando que as inscrições para o certame findam em 26/04/2018, sugere-se, *smj*, que o gestor seja novamente intimado para que encaminhe os documentos elencados no item 3.1 desta conclusão e para que proceda à adequação do Edital n. 04/2017 quanto às irregularidades apontadas nos itens 3.2 e 3.3, fixando para tanto o prazo de 05 (dias) úteis.

CFAA/DFAP, em 05 de abril de 2018.

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5